



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.188

Recurso nº: 61.457 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP)

IR-FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo suscitada pela Câmara, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral, e as demais preliminares argüidas pela recorrente, vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que acolhia a de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

João Roberto Moreira de Melo
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

Ricardo Fy Gomes da Silveira
RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1991

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Raymundo Franco Diniz e Ursu
la Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.943/88-66

RECURSO Nº: 61.457

ACORDÃO Nº: 105-6,188

RECORRENTE: ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº 51.107.514/0001-81, domicilia da à Rua Carlos Gomes, 149, Araçatuba (SP), foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1983 e 1984, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cz\$ 350.248,95 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e oito cruzados e noventa e cinco centavos).

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 98.095, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1984 a 1988, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme explicitado em fls. 02.

A impugnação de fls. 70/79, e a informação fiscal de fls. 111 limitam-se a repetir a argumentação, o entendimento e as preliminares expendidas no processo matriz à vista da estreita cor

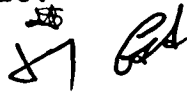
Acórdão nº 105-6,188

relação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 136/139 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1984 a 1988.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 142/145 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nº 98.095, contido no processo matriz e, em seguida, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "S7" and "Ed", in black ink.

Acórdão nº 105-6,188

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação do Recurso nº 98.095, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse mantida parcialmente a exigência fiscal relativa ao crédito tributário com as modificações introduzidas pelo a córdão proferido, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantido parcialmente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1983 e 1984, com as retificações introduzidas no lançamento original.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

RM